



Câmara Municipal de

Folha nº 1 de proc.
nº 1207 de 1995
São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 OUT 1995
COMISSÃO DE JUSTIÇA;
COMISSÃO DE METROPOLITANISMO E MEIO-AMBIENTE;
COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, URBANISMO, SANEAMENTO E TRANSPORTES;
COMISSÃO DE SANEAMENTO E URBANISMO.
PRESIDENTE

01 - PL
01-1207/1995

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o transporte de garrafas, e, dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 13 MAI 1997 ★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O transporte de garrafas ~~em~~ com quaisquer conteúdos, somente poderá ocorrer em caminhões com carroceria fechada " tipo baú ", que impeça sua queda do veículo.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa ao infrator de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, dobrada na reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO
31 OUT 1995
-DT. 10-

Antonio de Paiva Monteiro Filho
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha no	2	de proc.
no	1207	de 19 95
São Paulo		

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo evitar os inúmeros percalços ocasionados pelo transporte de garrafas em caminhões com carroceria aberta.

Mister se faz salientar os danos causados, por este tipo de transporte, aos transeuntes e aos demais veículos, dado que o tombamento da carga põe em risco a segurança dos cidadãos, bem como, deixa em estado perigoso e imundo as vias públicas.

Desta forma, tendo em vista o supramencionado espera guarida dessa Nobre Casa Parlamentar à presente iniciativa.